



**Procedência:** Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

**Data:** 23/03/2016

**Assunto:** Auto de Infração nº 015308/2006

**Interessado:** José Cirilo Leite

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

## RELATÓRIO

1- Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fls. 02/03, do processo referente ao Auto de Infração nº 015308/2006, lavrado no dia 22/12/2008 pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, elaborado pelo Sr. Eduardo Fernandes Maia de Andrade e ratificado pela Sra. Rosângela A. Ribeiro S. Oliveira, o primeiro recurso, protocolado em 20 de janeiro de 2009, foi indeferido, com cobrança de multa no valor de R\$ 132.640,00 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e quarenta reais) considerando que:

a) O auto de infração foi lavrado com embasamento legal no Art. 86, Códigos de Infração 301, inciso II, alínea “b”, 322, alíneas “a” e “b” e 305, inciso II, Anexo III do Decreto 44.844/08.

b) Conforme laudo pericial elaborado, constatou-se que o Sr. José Cirilo Leite, conhecido como Juca Leite, efetuou queimada e supressão de vegetação sem autorização do órgão ambiental competente, que ocasionou o incêndio sobre a vegetação nativa.

c) O autuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada, ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 34, § 2º do Decreto nº 44.844/2002 e art. 25 da Lei 14.184/02.

3- O Relatório elaborado pelo Sr. Eduardo Fernandes Maia de Andrade e ratificado pela Sra. Rosângela A. Ribeiro S. Oliveira, foi homologado pelo Diretor Geral do IEF. Sr. Bertoldino Apolônio



Teixeira Júnior, indeferindo o recurso e fixando a multa no valor de R\$ 132.640,00 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e quarenta reais).

4- A notificação acerca da decisão do recurso julgado na primeira instância foi recebida pelo autuado no dia 02/09/2014, conforme AR anexo.

5- O autuado apresentou pedido de reconsideração da decisão, datado do dia 01/10/2014, requerendo o que segue:

- a) Seja declarada a prescrição intercorrente em razão do procedimento administrativo ter permanecido paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99, com o consequente arquivamento do processo.
- b) Seja declarada a nulidade do Auto de Infração, por vício material, tendo em vista que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
- c) A exclusão das penalidades previstas no Auto de Infração, tendo em vista não ser o recorrente autor das infrações descritas no documento.
- d) Alternativamente, sejam reconhecida em favor do recorrente a atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "d" do Decreto Estadual nº 44.844/08, reduzindo o valor da multa simples aplicada.

## **CONSIDERAÇÕES**

### **TEMPESTIVIDADE**

6- O recurso interposto pelo Sr. José Cirilo Leite, direcionado ao Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), é datado de 01/10/2014. O AR que notificação acerca da decisão do recurso apresentado em primeira instância foi recebido no dia 02/09/2014. Desta forma, o pedido de reconsideração foi apresentado tempestivamente.



## MÉRITO

7- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada:

Inicialmente, cabe salientar que o Auto de Infração foi corretamente lavrado, de acordo com o Art. 86, Códigos de Infração 301, inciso II, alínea "b", 305, inciso II e 322, alíneas "a" e "b", Anexo III do Decreto 44.844/08, bem como embasado pelo Auto de Fiscalização de fls. 15/16 dos autos.

*Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.*

*§ 1º As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.*

*§ 2º Os valores das penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput serão indicadas através da UFEMG.*

Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) - Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração. b) - Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração c) - Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.
Outras Cominações	-Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. -



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Instituto Estadual de Florestas

Observações	Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado. A - Campo cerrado: 25 m st/ha B - Cerrado Senu Stricto: 46 m <sup>3</sup> /ha C - Cerradão: 100m st/ha D - Floresta estacional decidual: 70m st/ha E - Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha F - Floresta ombrófila: 200 m st/ha Valor para base de cálculo monetário: - R\$ 20,00 por st de lenha, e madeira in natura R\$ 250,00 por m <sup>3</sup>
Código da infração	305
Descrição da infração	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	- Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido á multa. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	- Comunicação de crime á autoridade competente.
Código da infração	322
Descrição da infração	Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Instituto Estadual de Florestas

Valor da multa	A - De R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00, por hectare ou fração, em áreas comuns. B - De R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00, por hectare ou fração, às margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação e seu entorno.
Outras cominações	- Suspensão da atividade; - Interdição da área para uso alternativo do solo, por um período de 12 meses; - Reparação ambiental; - Reposição florestal, na ocorrência do dano; - Apreensão dos equipamentos utilizados na infração.
Observações	

Conforme o próprio AI, a multa aplicada pela contravenção prevista no Código de Infração 301, inciso II, alínea "b", teve o valor total de **R\$ 700,00 (setecentos reais)**, a prevista no Código 305, inciso II, foi fixada em **R\$ 900,00 (novecentos reais)**, e a do Código 322, alíneas "a" e "b", teve o valor total de **R\$ 131.040,00 (cento e trinta e um mil e quarenta reais)**:

Considerando-se o artigo 6º, inciso I, da Lei 21.735/2015, é possível aplicar a remissão isoladamente nas infrações previstas no Código 301 e 305:

*Art. 6º Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:*

*I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;*

a) Não há que se falar em prescrição, considerando o disposto no Parecer AGE nº 14.897/2009 e Nota Jurídica nº 2.186 do IEF:

*"Com a notificação prevista no art. 32, inicia-se, portanto, o prazo prescricional para a administração cobrar a multa. Esse é o marco divisor entre o prazo decadencial para apuração da infração e o prazo prescricional para cobrança judicial.*

*Se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição. Esta começa a fluir somente a partir da notificação da decisão administrativa definitiva, nos termos do Decreto 44.844/2008"*

Assim, prescreve em 05 anos a ação para cobrança do crédito decorrente de imposição de multa administrativa ambiental, a contar da notificação da decisão administrativa definitiva.



b) A declaração de nulidade do Auto de Infração, por vício material, não merece prosperar, considerando que o recorrente, às fls. 02/03, apresentou suas alegações em recurso contra o AI, tendo o mesmo sido criteriosamente analisado através do Relatório Sucinto de fl. 21-v, o que possibilitou o exercício do direito da ampla defesa e contraditório.

c) O Auto de Infração foi elaborado com base no Auto de Fiscalização realizado na área. Constatou-se que o recorrente efetuou supressão, sem autorização do órgão ambiental competente, de 2 (dois) hectares de vegetação natural de baixo rendimento lenhoso, sendo que 0,77 hectares eram de área de preservação permanente.

Ao efetuar queimada, também não autorizada pelo órgão ambiental, sobre área de pastagem natural, o fogo se alastrou, causando um incêndio que durou aproximadamente 69 (sessenta e nove) horas e queimou uma área de 208 (duzentos e oito) hectares, sendo que 85,77 destes hectares eram área de preservação permanente.

d) Impossível a aplicação do artigo 68, inciso I, alínea "d" do Decreto Estadual nº 44.844/08, pois não restou comprovado que o recorrente preenche os requisitos necessários para que se aplique a atenuante prevista no artigo, a fim de reduzir o valor da multa em 30%.

A cópia do extrato de pagamento da aposentadoria do recorrente não é documento capaz de comprovar a necessidade de redução da multa.

Cabe salientar que, conforme o art. 34, § 2º do Decreto 44.844/2008, bem como no art. 25 da Lei 14.184/02, o ônus da prova, na defesa, é do autuado, cabendo ao recorrente provar os fatos apresentados.

No caso em questão, as declarações feitas pelo requerente não foram comprovadas documentalmente. A simples alegação não é suficiente para descaracterizar o Auto de Infração, que foi lavrado corretamente, nos termos do Decreto 44.844/08.